



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19647.010631/2006-63
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.864 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DRAWBACK
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J B AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2004

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do adimplemento da condição resolutiva do Regime Aduaneiro Especial de Drawback registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo ato concessório e que contenham o código de operação próprio do Regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto Fazenda Nacional contra decisão tomada no Acórdão nº 3403-003.362, de (e-folhas 99 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 2004

DRAWBACK SUSPENSÃO.COMPROVAÇÃO DO REGIME.

Considera-se cumprido o compromisso de exportação quando efetivamente há exportação de produtos na quantidade, qualidade e no prazo pactuado, sendo irrelevantes eventuais falhas e omissões cometidas pelo contribuinte no preenchimento dos registros de exportação.

Recurso voluntário provido.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 111 e segs) refere-se à repercussão jurídica dos equívocos praticados pelo importador no preenchimento dos Registros de Exportação, especificamente quanto à vinculação do RE ao AC. A recorrente sustenta que a irregularidade é suficiente para que o regime aduaneiro especial de Drawback seja considerado inadimplido.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de e-folhas 126 e segs.

Contrarrrazões da contribuinte às e-folhas 133 e segs. Requer que seja negado seguimento ao recurso especial e, no mérito, que seja desprovido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

A contrarrazoante alega que não existe similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, uma vez que, no caso concreto, haveria prova do cumprimento das condições do Regime Aduaneiro Especial de Drawback e, nos parâmetros, não.

Não é verdade. O que se discute em ambos os casos é a repercussão dos erros de preenchimento dos documentos próprios do regime e, na mesma esteira, se a efetivação das exportações é, por si só, suficiente para que se considere adimplido o Regime.

Uma vez que o recurso tenha sido apresentado dentro do prazo, dele tomo conhecimento.

Mérito

Discutem-se as consequências jurídico-tributárias decorrentes da ausência de informação tempestiva, nos registros de exportação de Drawback, do número do Ato Concessório correspondente.

Desde logo, destaco que não está correta a afirmação de que a referência a falhas no preenchimento dos documentos de exportação seja assunto novo, como quer fazer crer a contrarrazoante. É exatamente esse o problema que vem sendo discutido desde o primeiro momento. Conforme bem esclarecido pela i. Julgadora de primeira instância, foi a vinculação extemporânea do RE ao AC a razão para glosa da exportação com o qual a autuada pretendia comprovar o adimplemento do Programa, se não vejamos.

Nesse contexto, releva observar que consta dos referidos documentos observação no sentido de que os registros originais foram alterados com a finalidade de promover sua necessária vinculação ao ato concessório em exame. Deduz-se, todavia, que, àquela altura, o prazo para inclusão da informação do

número do ato concessório no campo correspondente para efeito de “vinculação” estaria expirado, fato que teria levado o contribuinte a valer-se de outro campo para incluir textualmente a informação de que ditos REs estariam vinculados ao ato concessório sob análise.

Pois bem, observe-se que não foi trazido ao processo qualquer elemento que demonstre que o órgão competente para conceder e encerrar o regime, a Secex, tenha acatado as retificações promovidas pelo impugnante, reconhecido a vinculação das exportações ao ato concessório em tela e, principalmente, alterado sua decisão acerca do inadimplemento do regime.

Analisemos as alegações da recorrente à luz das particularidades do Regime e da legislação que regulamenta sua concessão e as condições para o adimplemento da obrigação que lhe confere condição de eficácia.

O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92. Ele oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso do importador e beneficiário do regime de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos firmados pela contribuinte e que passam a compor o correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX, *verbis*:

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada;

II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;

III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado. (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

(...)

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso firmado de, em certo prazo e condições, utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los. Cumprido esse compromisso aquela suspensão inicial dos tributos é convertida em uma isenção.

Tratando-se de uma isenção condicionada, portanto, reclama a aplicação dos art.111, 155 e 179 do CTN, in verbis:

*Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

*III - **dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.***

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado **faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.***

(...) §2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (...)

Pois bem, o Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento do tipo de regime quanto a sua vinculação ao Ato Concessório são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime. Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que a contribuinte infringiu ao disposto no artigo 352 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 4.543/02, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 352. A utilização do regime previsto neste Capítulo será registrada no documento comprobatório da exportação.

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexata informação relativa ao código da operação de Drawback também não faz prova do cumprimento do regime. Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação diverso ao regime Drawback e/ou a falta da indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime. Nesse sentido, confirmam-se as disposições normativas:

Portaria Secex nº 14, de 17 de novembro de 2004¹:

Art. 141. As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório em processo de comprovação.

Em simples leitura da regulamentação, verifica-se a necessidade de constar nesses documentos eletrônicos (Registros de Exportação) o correto enquadramento da operação e também a sua vinculação ao Ato Concessório. Sem a devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar a adimplemento do regime aduaneiro especial de drawback. O ônus probatório é da contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios. Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que a contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pela contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, a partir dessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui em discussão. Se a contribuinte não informa corretamente à Aduana que são exportações decorrentes de regime drawback, elas não recebem o correspondente e necessário procedimento de verificação. Como se vê, a informação inexata nos Registros de Exportação não significa “mero” erro formal, como deseja crer a Recorrente, mas subtração da condição de verificação para se concluir pela extinção da obrigação tributária. Esses “erros de preenchimento” dos Registros de Exportação praticados pela contribuinte, na verdade, mascaram as correspondentes operações de exportação.

De todo o exposto, constata-se que é da contribuinte a obrigação de comprovar o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal. No meu entender, a autuada não obteve esse êxito, além de adotar procedimentos que dificultaram o controle das operações decorrentes da adoção do Drawback Suspensão, como ficou exaustivamente demonstrado no lançamento fiscal.

Ressalto que este colegiado, embora utilizando de fundamentação discretamente diferente, também já decidiu nesse sentido. Transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão nº 9303-003.850, de 17/05/2016, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 23/01/2007 a 12/12/2007

Data do fato gerador: 16/07/1996

(...)

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO.

Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

No caso em apreço, a situação da autuada é ainda mais grave, pois o Órgão ao qual compete conceder e encerrar o Regime considerou-o inadimplido, o que fez, como pode ser verificado a seguir, baseado nas disposições legais pertinentes.

Portaria Secex nº 14/2004:

Art. 57. Compete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior DECEX a concessão do Regime de Drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.

(...)

Art. 139. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao Regime,

¹ Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03 e 04, informa que o Ato Concessório 20040299244, é de 30/11/2004.

por intermédio do módulo específico Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

(...)

Art. 162. O inadimplemento do Regime será considerado:

I - Total: quando não houver nenhuma exportação que comprove a utilização da mercadoria importada;

II- parcial: se existir exportação efetiva que comprove a utilização de parte da mercadoria importada.

Parágrafo único. O inadimplemento poderá ocorrer em virtude do descumprimento de outras condições previstas no ato de concessão, como a não observância do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 139.

Art. 163. O inadimplemento do Regime será comunicado à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas, por meio de módulo específico Drawback do SISCOMEX, podendo futuras solicitações do mesmo titular ficar condicionadas à regularização da situação fiscal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.